



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO nº 0004756-56.2011.815.0751- Bayeux

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

AGRAVANTE :José Flávio Vaz de Araújo

ADVOGADA :Luciana Maria Silveira Gomes Coutinho

AGRAVADO :Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador, Alexandre
Magnus F. Freire

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM MÁCULAS. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR FALTA DE PROVAS. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. VINCULAÇÃO INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA PERANTE O PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ARGUMENTAÇÕES INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O POSICIONAMENTO ESPOSADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a questão arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. Precedentes do TJ/PB.

- Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeira, não deve ser conhecida pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. O §1º do art. 515 do Código de Processo Civil delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls.135/142) interposto por **José Flávio Vaz de Araújo** contra decisão monocrática desta relatoria, lançada às fls. 130/132-verso, que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais, repete, basicamente, os argumentos delineados por ocasião do recurso apelatório.

Sustenta a tese da incidência da teoria dos motivos determinantes que impõe a invalidação de ato administrativo, cujo motivo ensejador não se confirme diante da realidade fática superviniente à sua prática.

No final, pugna pelo provimento do presente agravo.

É o breve relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho-a, em todos os termos, pelas razões nela expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que o julgado recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, comportando julgamento monocrático, à luz do disposto no artigo 557, *caput*, da Lei Adjetiva Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o citado dispositivo:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei)

Logo, estando o apelo em confronto com jurisprudência predominante de Corte Superior, não há óbice ao seu julgamento singular, razão pela qual mantenho o *decisum* atacado, nos seus exatos termos e sob idêntico fundamento, cujo teor segue, *ipsis litteris*, na parte que interessa:

“Pois bem, analisando a petição exordial – fls. 02/18 - apresentada pelo promovente, ora recorrente, extrai-se que a pretensão autoral norteou-se, exclusivamente, na suposta aplicabilidade dos efeitos relacionados à decisão judicial absolutória, no sentido de desconstituir o ato administrativo que gerou a sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Entretanto, na presente peça recursal, como relatado acima, a irresignação se baseia em tese totalmente dissociada da que vinha sendo discutida até então no curso deste processo, qual seja, a aplicação ou não da teoria dos motivos determinantes, o que em nenhum momento foi agitada em primeiro grau de jurisdição, não podendo ser conhecida nesta via recursal.

Com efeito, é preciso observar que em sede recursal a parte recorrente tenta submeter à apreciação deste Tribunal de Justiça uma questão que não foi suscitada na primeira instância jurisdicional.

A respeito do tema, a Lei Adjetiva Civil preconiza em seu art. 517 o seguinte:

“Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.” (Art. 517 do Código de Processo Civil)

O insurgente não apresentou qualquer motivo razoável para justificar o fato de deixar de submeter tal questão ao Juízo Monocrático de Primeiro Grau de Jurisdição. Desta forma, amparado no princípio da lealdade processual, entendo que deve imperar no caso concreto a tese da impossibilidade de se inovar nesta via apelatória.

Com bastante precisão a doutrina presta as seguintes lições acerca do tema:

“2. Proibição de inovar. Por inovação entende-se todo elemento que servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fashing, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). Todavia, a norma comentada permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do *ius novorum* prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322; Barbosa Moreira, *Coment.*¹², n 248, pp. 454/455). (...)” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 745)

Nesse sentido, trago à baila arestos desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Alegando a parte recorrente matéria não suscitada nem debatida na instância primeva, não deve ser conhecida a questão pela instância superior, pois consubstancia-se em inovação recursal. O §1º do art. 515 do código de processo civil delimita a extensão da análise dos recursos, ao estabelecer que somente é devolvido ao tribunal as questões suscitadas e discutidas no processo. (TJPB; AC 001.2009.022.837-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 17/10/2013; Pág. 9) **Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NO SERASA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO AUTOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Restando comprovada a existência de dívida por parte do apelante, agiu a recorrida no exercício regular de direito ao encaminhar o nome do autor para negativação em órgão de proteção ao crédito. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. [...]. (TJPB; AC 001.2009.007921-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 02/10/2013; Pág. 13) **Grifo nosso.**

*“ADMINISTRATIVO Ação Ordinária de Cobrança . 1a Apelação Cível . Servidora Pública Municipal . Alegação de que tem direito a diversas verbas trabalhistas. Não Comprovação. Reconhecido o Vínculo Jurídico Administrativo. Precedentes do STF - Desprovisamento 2a Apelação. Edilidade - Alegação de que não e devida nenhuma verba trabalhista. Não pagamento de 13º salário. Ausência comprovação de quitação por parte da Edilidade **Inovação Recursal. Temas que não foram discutidos na Contestação Seguimento Negado.**” (TJPB. AC nº 107.2010.000778-3/001. Rel. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o ínclito Des. Genésio Gomes Pereira Filho. **J. em 24/04/2012**). Grifei.*

*“INDENIZAÇÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BLOQUEIO JUDICIAL DO BEM. RESCISÃO CONTRATUAL AUTOMÁTICA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA QUESTIONADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUMINDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não se verifica nulidade da sentença por ausência de fundamentação, vez que o julgador expôs de maneira clara as razões de decidir e trouxe os fundamentos necessários a embasar seu livre convencimento, não havendo afronta ao princípio da fundamentação necessária das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. **O princípio da concentração acarreta a preclusão de matéria não alegada pelo Réu na contestação, impedindo sua apreciação na fase recursal.** Fixação da indenização por danos morais de acordo com a razoabilidade e características da causa, bem como o caráter punitivo pedagógico da condenação.” (TJPB. AC nº 200.2008.032015-9/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **J. em 22/11/2011**). Grifei.*

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, assim o fazendo nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROCESSUAL CIVIL — QUESTÕES NÃO DEBATIDAS — PRINCÍPIO DEVOLUTIVO — INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS — VEDAÇÃO NA VIA RECURSAL ELEITA — PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS — INADMISSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA VERGASTADA — INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DESTA CORTE — RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(AgRg no Ag 1026838/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 05/09/2008)

Desse modo, a irresignação não pode ser conhecida.

*Diante do exposto, com fundamento na autorização dada pelo art. 557 do CPC, **negando seguimento ao recurso apelatório, mantendo incólume o julgamento impugnado.**” (fls.131/132-verso)*

Desse modo, não há razão para se acolher irresignação regimental tendente a impugnar, sem razão, julgado bastante fundamentado, nos termos do art.557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Assim, a decisão monocrática guarda consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dispensando a análise pelo órgão colegiado.

Ante todo o exposto, DESPROVEJO o presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, Dr^a Vanda Elizabeth Marinho (*Juíza convocada em substituição ao Exm^o. Des. José Ricardo Porto, com jurisdição limitada*), o Exm^o. Des. Leandro dos Santos e o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exm^a. Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Dr^a. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de junho de 2015.

**Dr^a. Vanda Elizabeth Marinho
RELATORA**